RECURSO ESPECIAL Nº 2065274 - SP (2023/0113536-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA.
OUTRO NOME	:	SIEMENS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP079416 MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS - SP155196 ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186 HELENA NAJJAR ABDO - SP155099 LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO - SP155916 BEATRIZ APARECIDA BERTIN - SP375026
RECORRIDO	:	JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	THAÍS MELLO CARDOSO - SP159484
INTERES.	:	BRADESCO SAUDE S/A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. ESTIPULANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. MANDATÁRIA DO GRUPO DE BENEFICIÁRIOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADO INTERESSE JURÍDICO NA DEMANDA COMO FUNDAMENTO PARA O SEU INGRESSO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. REFORMA DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO DO TEMA 989 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte já firmou orientação de que a ex-empregadora /estipulante não possui legitimidade para ocupar o polo passivo de demanda em que se pretende a manutenção do plano de saúde de empregado demitido e/ou aposentado.

2. No caso dos autos, assentada a ilegitimidade passiva da SIEMENS e também a falta de interesse jurídico no resultado da demanda, revela-se inviável afastar a conclusão do Tribunal bandeirante sem o revolvimento do contexto fático-probatório, tendo em conta o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA47709606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/05/2025 13:35:15
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 1a81cc9d-62d2-4cd1-b380-709d56efa64b

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47709606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/05/2025 13:35:15
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 1a81cc9d-62d2-4cd1-b380-709d56efa64b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2065274 - SP (2023/0113536-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA.
OUTRO NOME	:	SIEMENS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP079416 MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS - SP155196 ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186 HELENA NAJJAR ABDO - SP155099 LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO - SP155916 BEATRIZ APARECIDA BERTIN - SP375026
RECORRIDO	:	JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	THAÍS MELLO CARDOSO - SP159484
INTERES.	:	BRADESCO SAUDE S/A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. ESTIPULANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. MANDATÁRIA DO GRUPO DE BENEFICIÁRIOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADO INTERESSE JURÍDICO NA DEMANDA COMO FUNDAMENTO PARA O SEU INGRESSO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. REFORMA DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO DO TEMA 989 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte já firmou orientação de que a ex-empregadora /estipulante não possui legitimidade para ocupar o polo passivo de demanda em que se pretende a manutenção do plano de saúde de empregado demitido e/ou aposentado.

2. No caso dos autos, assentada a ilegitimidade passiva da SIEMENS e também a falta de interesse jurídico no resultado da demanda, revela-se inviável afastar a conclusão do Tribunal bandeirante sem o revolvimento do contexto fático-probatório, tendo em conta o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA47561531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:38
Código de Controle do Documento: 0c41fad3-255a-4f28-b76f-a45b6196fb2b

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA (JOSE CARLOS) ajuizou ação de rito ordinário contra BRADESCO SAÚDE S.A. (BRADESCO) e SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. (SIEMENS), visando a sua manutenção no plano de saúde nos mesmos termos contratados com sua antiga empregadora quando estava na ativa, mediante o pagamento integral dos prêmios.

A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação à SIEMENS, por causa de sua ilegitimidade passiva, e julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Inconformados, JOSE CARLOS, BRADESCO e SIEMENS apelaram.

O Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do apelo da SIEMENS e negou provimento aos recursos de apelação de BRADESCO e SIEMENS, assim ementado:

> *PLANO DE SAÚDE Plano Coletivo - Autor aposentado que continuou a trabalhar na empresa- Posterior demissão sem justa causa - Ilegitimidade passiva da empregadora caracterizada - A operadora do plano de saúde é quem tem a obrigação de manter o aposentado como beneficiário do plano do qual fazia parte quando da vigência de seu contrato de trabalho Ilegitimidade passiva da seguradora Inocorrência - Relação de nítido caráter individual entre as partes - Provimento de manutenção que atinge a esfera jurídica da ré, que gerencia a manutenção dos beneficiários do plano Preliminares rejeitadas - Contribuição para o plano de saúde por longo período - Aplicação do art. 31 da Lei 9.656/98 - Direito de ser mantido no plano do qual usufruía na vigência do contrato de trabalho - A ausência de contribuição direta por parte do ex-empregado não obsta a manutenção do inativo no plano Danos morais não caracterizados - Sentença mantida - Recursos desprovidos.*
> *Recurso interposto pela ex-empregadora Reconhecimento da ilegitimidade passiva Extinção do feito, sem resolução de mérito Falta de interesse recursal Precedentes do STJ Recurso não conhecido* (e-STJ, fl. 363).

Os embargos de declaração interpostos pela SIEMENS foram rejeitados.

Ainda inconformada, SIEMENS manifestou recurso especial com fundamento no art. 105,alíneas *a* e *c*, da CF, alegando, além de dissídio, violação dos arts. 141, 371, 374, III, 408, 489, II, 492, 493, 506 e 996, todos do CPC; e 31 da Lei n. 9.656/98, sustentando, em suma, que **(1)** haveria omissão no acórdão recorrido quanto ao fato novo consistente no julgamento do Tema n. 989 do STJ; **(2)** por ser

Documento eletrônico VDA47561531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:38
Código de Controle do Documento: 0c41fad3-255a-4f28-b76f-a45b6196fb2b

diretamente afetada por eventual sentença proferida na presente demanda, na medida em que seria integralmente responsável pelo beneficiário quanto ao valor da mensalidade na operadora do plano de saúde, detém interesse jurídico na causa, circunstância que autoriza o seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial; e **(3)** que é inaplicável ao caso o art. 31 da Lei n. 9.656/98, porque *restou incontroverso nos autos que o plano de saúde em discussão era custeado integralmente pela Siemens*, bem como *havia apenas a coparticipação do autor em procedimentos médicos pontuais, a qual não se confunde com a contribuição a que se refere aludida Lei* (e-STJ, fls. 566/600).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 606/610).

O apelo nobre foi admitido pelo TJSP (e-STJ, fls. 611/612).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

(2) Da ilegitimidade passiva da estipulante

Inicialmente, a referida matéria já foi objeto de exame pela eg. Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.575.435/SP, de relatoria do em. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, o qual firmou orientação de que

> *[...]* ***a empresa estipulante, em princípio, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de usuários e não da operadora****.*

Nesse sentido, confiram-se os recentes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE MANUTENÇÃO DO APOSENTADO EM PLANO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA ESTIPULANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 119 E 124 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA47561531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:38
Código de Controle do Documento: 0c41fad3-255a-4f28-b76f-a45b6196fb2b

1. "Esta Corte Superior é firme no entendimento de que, o [ex-] empregador, enquanto estipulante no contrato de plano de saúde em grupo, atua como mero mandatário, não possuindo legitimidade para integrar o pólo passivo da lide nos casos de pedido de manutenção do plano de saúde após a aposentadoria ante a previsão do art. 31 da Lei n. 9.656/98" (AgInt no REsp 1.941.896/SP, Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.086.499/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. ESTIPULANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MANDATÁRIA DO GRUPO DE BENEFICIÁRIOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADO INTERESSE JURÍDICO NA DEMANDA COMO FUNDAMENTO PARA O SEU INGRESSO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. REFORMA DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. A eg. Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp n.º 1.575.435/SP, de relatoria do em. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, firmou orientação de que a empresa estipulante, em princípio, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de usuários e não da operadora.

3. Assentada a ilegitimidade passiva da MERCEDES-BENZ e também a falta de interesse jurídico no resultado da demanda com base na interpretação da prova e do contrato de assistência à saúde, revela-se inviável afastar a conclusão do Tribunal bandeirante sem o revolvimento do contexto fático-probatório, tendo em conta o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. [...]

5.Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.788.279/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA47561531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:38
Código de Controle do Documento: 0c41fad3-255a-4f28-b76f-a45b6196fb2b

Nesse contexto e na linha dos precedentes desta Corte, as condições da ação, incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações contidas na petição inicial.

No caso, o acórdão recorrido manteve a ilegitimidade passiva da ex-empregadora – SIEMENS – para ocupar o polo passivo de demanda em que se pretende a manutenção do plano de saúde de empregado demitido, nos seguintes termos:

> *[...] Inicialmente, imprescindível frisar que a reanálise do recurso cingir-se-á à questão da legitimidade passiva da ora ennbargante, nos exatos limites da decisão proferida pelo Ministro Moura Ribeiro, que inclusive deu por prejudicada a apreciação das demais violações apontadas por ocasião da oposição dos declaratórios (fls. 526, dos autos principais).*
> *Feita a ressalva,* ***é de reconhecer-se a ilegitimidade passiva da Siemens. Isto porque a pretensão do empregado aposentado que se liga ao artigo 31 da Lei n° 9.656/96 não diz respeito ao empregador, mas ao plano de saúde ao qual se vinculava ao tempo de atividade na empresa.***
> ***A operadora do plano de saúde é quem tem a obrigação de manter o aposentado como beneficiário do plano do qual fazia parte quando da vigência de seu contrato de trabalho, se preenchidos os requisitos do artigo 31 da Lei n° 9.656/96. E em caso de recusa, é também a operadora a destinatária da ação judicial que pretenda obrigá-la ao cumprimento da lei.***
> *[...]*
> ***Certo que a obrigação da ex-empregadora expira com o encerramento do contrato de trabalho e cumprimento das obrigações legais decorrentes de tal ato jurídico, não se projetando para vincular indefinidamente empregador mediante obrigação de fazer ou pecuniária inerente à atividade estranha e alheia.***
> *Ademais, a Súmula 101 desta Corte assim dispõe:*
>
> > *"O beneficiário do plano de saúde tem legitimidade para acionar diretamente a operadora mesmo que a contratação tenha sido firmada por seu empregador ou associação de classe ".*
>
> *Ante o exposto, pelo meu voto, acolhem-se os embargos para sanar a omissão apontada, mantida a ilegitimidade passiva da embargante* (e-STJ, fls. 548/553 - sem destaques no original).

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, deve ser ele mantido.

Ressalte-se que, ao contrário do que SIEMENS quer fazer crer, o acórdão paradigma apresentado por ela nas razões do apelo nobre não possui nenhuma semelhança com a hipótese de que aqui se trata.

Documento eletrônico VDA47561531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:38
Código de Controle do Documento: 0c41fad3-255a-4f28-b76f-a45b6196fb2b

Isso porque, no caso, cuida-se de pretensão de manutenção do plano de saúde nas mesmas condições de custeio da época em que se encontrava na ativa, enquanto que no paradigma, tratou-se de caso em que a empresa estipulante ***não comunicou ao autor sobre as condições de permanência dele e de seus dependentes no plano de saúde empresarial que mantém com a seguradora, assim como, não deu ciência a ela da atual condição de aposentado*** (e-STJ, fl. 590).

Em suma, o acórdão paradigma e o recorrido trataram fatos diversos, o que implica, por conseguinte, a adoção de fundamentos diversos.

Além disso, do acórdão recorrido verifica-se que a ilegitimidade passiva da SIEMENS está fundada também na falta de interesse jurídico no resultado da demanda com base na prova então produzida.

Nesse panorama, revela-se inviável afastar a conclusão do Tribunal bandeirante sem o revolvimento do contexto fático-probatório, tendo em conta o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO. PLANO OU SEGURO DE SAÚDE EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE. AUSÊNCIA.*
> *1. [...]*
> ***2. A "jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a empresa estipulante, em princípio, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de usuários e não da operadora" (REsp nº 1.575 435/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 3/6/2016).***
> *3. [...]*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 1.639.281/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022 - sem destaque no original)

> *RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. CONFLITO ENTRE APOSENTADO E*

Documento eletrônico VDA47561531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:38
Código de Controle do Documento: 0c41fad3-255a-4f28-b76f-a45b6196fb2b

OPERADORA. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE DO PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. PAGAMENTO INTEGRAL A SER SUPORTADO PELO EX-EMPREGADO.

1. Ação ajuizada em 7/6/16. Recurso especial interposto em 25/9/17 e concluso ao gabinete em 13/8/18.

2. O propósito recursal consiste em definir sobre a legitimidade passiva ad causam para os conflitos envolvendo a aplicação do art. 31, da Lei 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde - LPS).

3. O Tribunal de origem estabeleceu todos os fundamentos necessários para solucionar a controvérsia, tornando-se inócua a discussão lateral dos argumentos suscitados pela recorrente em embargos de declaração, como bem fundamenta o acórdão integrativo.

4. As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva ad causam, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor.

5. Nos contratos de plano de saúde coletivo, a relação jurídica de direito material envolve uma operadora e uma pessoa jurídica contratante que atua em favor de uma classe (coletivo por adesão) ou em favor de seus respectivos empregados (coletivo empresarial).

6. Caracteriza-se a estipulação em favor de terceiro, em que a pessoa jurídica figura como intermediária da relação estabelecida substancialmente entre o indivíduo integrante da classe/empresa e a operadora (art. 436, parágrafo único, do Código Civil).

7. Sequer é possível visualizar conflito de interesses entre os beneficiários do plano de saúde coletivo empresarial e a pessoa jurídica da qual fazem parte, pois o sujeito responsável pelo litígio na relação de direito material é, ao menos em tese, a operadora que não manteve as mesmas condições do plano de saúde, após a aposentadoria do beneficiário. Não há, portanto, lide entre a estipulante e os usuários finais quanto à manutenção do plano de saúde coletivo empresarial.

8. A eficácia da sentença em eventual procedência do pedido formulado na petição inicial - obrigação de fazer consistente na manutenção do plano de saúde com as mesmas condições - deve ser suportada exclusivamente pela operadora do plano de saúde.

9. Em contrapartida, caberá ao autor da demanda assumir o pagamento integral do plano, isto é, arcar com o valor da sua contribuição mais a parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais.

10. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.756.121/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 30/8/2019 - sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA47561531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:38
Código de Controle do Documento: 0c41fad3-255a-4f28-b76f-a45b6196fb2b

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIADO APOSENTADO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. EX-EMPREGADORA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. PRECEDENTES. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que "a empresa estipulante não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de usuários e não da operadora" (REsp n. 1.575.435/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 3/6/2016).

2. Analisando o acervo probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não estão presentes os requisitos para se admitir a intervenção da ex-empregadora como assistente litisconsorcial, consignando, ainda, que eventual sentença de procedência prolatada no feito não irá atingir a ora insurgente.

Infirmar tais conclusões demandaria o reexame de provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.264.138/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 26/6/2018, DJe 29/6/2018 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO SEGURO SAÚDE. LITISCONSÓRCIO. EMPRESA ESTIPULANTE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. "A empresa estipulante não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de usuários e não da operadora" (REsp. 1.575.435/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24.5.2016, DJe 3.6.2016).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.637.568/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 20/6/2017, DJe 27/6/2017 - sem destaque no original)

Em suma, nos termos da jurisprudência aqui majoritária, ***a eficácia da sentença em eventual procedência do pedido formulado na petição inicial - obrigação***

Documento eletrônico VDA47561531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:38
Código de Controle do Documento: 0c41fad3-255a-4f28-b76f-a45b6196fb2b

de fazer consistente na manutenção do plano de saúde com as mesmas condições - deve ser suportada exclusivamente pela operadora do plano de saúde (REsp n. 1.756.121/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 30/8/2019), o que reforça, por tudo e por todos, a ilegitimidade passiva da SIEMENS.

(1) (3) Da omissão e da aplicação do Tema n. 989 do STJ

Por derradeiro, em virtude da manutenção da ilegitimidade passiva da SIEMENS, julgo prejudicados a análise dos referidos temas, em virtude da ausência de interesse recursal.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pelo acórdão recorrido, o presente apelo nobre não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** o recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

É o voto.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, ambos do CPC).

Documento eletrônico VDA47561531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/05/2025 11:42:38
Código de Controle do Documento: 0c41fad3-255a-4f28-b76f-a45b6196fb2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.065.274 / SP

Número Registro: 2023/0113536-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10094709620148260309 10094709620148260309500000 10094709620148260309500001
20160000319493 20160000430314 201802753085 20220000421845 30920140356245

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA.
OUTRO NOME	:	SIEMENS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP079416
		MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS - SP155196
		ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186
		HELENA NAJJAR ABDO - SP155099
		LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO - SP155916
		BEATRIZ APARECIDA BERTIN - SP375026
RECORRIDO	:	JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	THAÍS MELLO CARDOSO - SP159484
INTERES.	:	BRADESCO SAUDE S/A

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

Documento eletrônico VDA47706752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:34:06
Código de Controle do Documento: e5ef5d0b-1a7d-4ed0-bcb3-8621f3944f48

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47706752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:34:06
Código de Controle do Documento: e5ef5d0b-1a7d-4ed0-bcb3-8621f3944f48